Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 186/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17728/2014
PROTOCOLO	**:**	1558422
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:**	WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	**:**	DERLI LORENZONI NICOLODI
VALOR	**:**	R$ 214.000,00
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO – CAMINHÃO – JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal. É regular a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com publicação e remessa tempestiva dos documentos. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 2707/2014, bem como de sua execução financeira, celebrado entre Município de Costa Rica, representado pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa e Derli Lorenzoni Nicolodi.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 9371/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento às páginas 139 a 143, peça digital n. 25, nos termos:

> VII - DA CONCLUSÃO
>
> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 96/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 2707/2014) e da execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3ª fase.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 11112/2016, à página 144 – peça digital n. 26, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 96/2014 e o instrumento de contrato – Contrato n. 2707/2014, atendem as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruídos.

A execução financeira fora realizada de acordo com os termos propostos, perfazendo o valor total de duzentos e quatorze mil reais (R$ 214.000,00), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação R$ 214.000,00

Valor empenhado..... R$ 214.000,00

Valor total executado R$ 214.000,00

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE do PREGÃO PRESENCIAL N. 96/2014, DO CONTRATO N. 2707/2014 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, '1ª, 2ª E 3ª FASES', firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, representada pelo senhor WALDELI DOS SANTOS ROSA, CPF N. 326.120.019-72, Prefeito Municipal de Costa Rica e DERLI LORENZONI NICOLODI, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 2707/2014, bem como de sua execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB Sam
SETAC APC/HON